CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 941, DE 2024

Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou de união estável.

Art. 2º Na dissolução do casamento ou da união estável, não havendo acordo quanto à custódia de animal de estimação de propriedade em comum, o juiz determinará o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes, ressalvado o disposto no art. 3º.

Parágrafo único. Presume-se de propriedade comum o animal de estimação cujo tempo de vida tenha transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável.

- Art. 3º Não será deferida a custódia compartilhada se o juiz identificar:
 - I histórico ou risco de violência doméstica e familiar;
 - II a ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput, perde o agressor, em favor da outra parte, a posse e a propriedade do animal, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos pendentes, na forma do § 2º do art. 6º.

Art. 4º No compartilhamento da custódia, o tempo de convívio com o animal de estimação deve ser estabelecido levando-se em conta, entre outras condições fáticas, o ambiente adequado para a morada do animal, a







CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

disponibilidade de tempo e as condições de trato, de zelo e de sustento que cada uma das partes apresenta.

Parágrafo único. As despesas ordinárias de alimentação e de higiene incumbirão àquele que tiver o animal em sua companhia e as demais despesas de manutenção, como as realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

- Art. 5º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo pelos débitos relativos ao compartilhamento a seu cargo pendentes até a data da renúncia.
- Art. 6º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, extinguindo-se a custódia compartilhada.
- § 1º Aplica-se o disposto no caput quando, no curso da custódia compartilhada, for constatada qualquer das situações previstas no art. 3º.
- § 2º Nas hipóteses previstas no caput, a parte excluída da custódia responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento pendentes até a data da sua extinção.
- Art. 7º Aplica-se o disposto no Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



